



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10469.900335/2010-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-006.073 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2021  
**Recorrente** PINCOL - PREMOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA. SUMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de homologação tácita, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 20.441,86, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lucia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O litígio objeto do presente processo tem origem nas declarações de compensação (DCOMPs) nºs **04896.98127.190307.1.7.02-9627** (e-fls. 15/24, retificadora da DCOMP nº 19393.62206.260405.1.3.02-4607) e **33729.55640.170605.1.7.02-7040** (e-fls.41/44, retificadora da DCOMP nº 9578.36689.250505.1.3.02-7994), em que o sujeito passivo informou como

direito creditório o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 20.441,86.

Como se verifica no despacho decisório de e-fl. 48 e ss., as referidas DCOMPs não foram homologadas, sob o argumento de que o pagamento das estimativas de IRPJ de abril a outubro de 2004, integrantes do direito creditório informado na DCOMP, não foram confirmados, ou o foram apenas parcialmente.

Em face desse despacho decisório o sujeito passivo propôs manifestação de inconformidade (e-fl. 2 e ss.), a qual foi julgada improcedente pela DRJ de origem (e-fl. 74 e ss.), ao argumento de que os débitos das estimativas de IRPJ de abril a outubro de 2004 foram informados em diversas DCOMPs transmitidas pelo sujeito passivo, **as quais não haviam sido homologadas.**

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário onde alega, em síntese, o seguinte (e-fl. 90 e ss.):

a) preliminarmente, que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, pois ocorreu a homologação tácita prevista no art. 74, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96, e no art. 150, § 4º, do CTN, haja vista que passaram-se mais do que 5 (cinco) anos entre a data da manifestação de inconformidade e a data em que esta foi julgada;

b) no mérito, que as estimativas de IRPJ de abril a outubro de 2004 foram compensadas com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, conforme DCOMPs controladas no processo nº 13431-000054/2003-06.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

Alega inicialmente a recorrente que ocorreu a homologação tácita dos débitos informados nas DCOMPs n.ºs 04896.98127.190307.1.7.02-9627 e 33729.55640.170605.1.7.02-7040, objeto do presente processo, haja vista que passaram-se mais do que 5 (cinco) anos entre a data da manifestação de inconformidade e a data em que esta foi julgada, nos termos do art. 74, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96, e do art. 150, § 4º, do CTN.

Sem razão a recorrente.

É que, em primeiro lugar, o art. 150, § 4º, do CTN não trata de homologação tácita de débitos informados em DCOMP, mas sim de **decadência do direito de o Fisco constituir, de ofício, crédito tributário relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação.**

Já o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 realmente trata de homologação tácita de débitos informados em DCOMP, mas o prazo de 5 (cinco) anos ali previsto tem como termo inicial a data em que a DCOMP foi transmitida.

No caso, as DCOMPs sob exame foram transmitidas em **19/03/2007 e em 17/06/2005**, respectivamente, e o sujeito passivo foi cientificado do despacho decisório que não

as homologou em **07/06/2010** (e-fl. 38), ou seja, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96 para a homologação tácita.

Em verdade o que a recorrente pretendeu alegar é a ocorrência de prescrição intercorrente, ou seja, aquela que teria ocorrido no curso do processo litigioso, fruto da demora no julgamento de sua manifestação de inconformidade.

No entanto, conforme estabelecido na Súmula CARF n.º 11, de observância obrigatória pela Administração, "***Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal***".

Isso posto, voto por **indeferir** a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Passo, então, ao exame do mérito.

Como visto, a não homologação das DCOMPs n.ºs 28487.04896.98127.190307.1.7.02-9627 e 33729.55640.170605.1.7.02-7040, objeto do presente processo, adveio do fato de que as estimativas de IRPJ de abril a outubro de 2004, integrantes do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, informado nessas duas DCOMPs, foram quitadas por meio de diversas DCOMPs controladas no processo n.º 13431-000054/2003-06, as quais não foram ali homologadas.

Pois bem, ainda que as compensações das estimativas de IRPJ de abril a outubro de 2004 não tenham sido homologadas, devem elas compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, informado como direito creditório nas duas DCOMPs objeto do presente processo, pois foram confessadas como débitos em outras DCOMPs, conforme atesta o próprio despacho decisório (vide, em especial, e-fl. 50).

É o que estabelece a Súmula CARF n.º 177, *in verbis*:

**Súmula CARF n.º 177**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Tendo em vista todo o exposto, voto por **indeferir a preliminar** de extinção do processo sem julgamento do mérito e, no mérito, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário, para reconhecer o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 20.441,86, devendo as DCOMPs objeto do presente processo serem homologadas até o limite desse direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto